IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ISENÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

— Interpretação do art. 20, n.º III, letra c, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Dom Alberione *versus* Prefeitura Municipal de Curitiba
Recurso extraordinário n.º 64.039 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Adalício Nogueira,* Presidente. — *Adaucto Cardoso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — No agravo de instrumento julgado em 17/4/67, assim resumi a matéria:

"Movida uma ação declaratória de imunidade fiscal, pelo agravante, contra o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, foi esta julgada improcedente.

Pleiteou o agravante reconhecimento de imunidade tributária, em relação a impostos estaduais e municipais, alegando e provando que a Fazenda federal já lhe tinha reconhecido essa imunidade. O Estado do Paraná não contestou a ação.

O Tribunal entendeu que, de acôrdo com a lei municipal sôbre isenções de impostos, o caso não seria de imunidade, isenção restrita a uma livraria do agravante, requerida anualmente, com prova periódica de merecimento do favor.

O recurso extraordinário manifestado pelo agravante tem apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional. O despacho de indeferimento do recurso está a fls. 33 e verso."

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo desprovimento.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Pretende o acórdão recorrido que a lei municipal recente assegura isenção de impostos à livraria do recorrente. Não se nega que o recorrente atenda aos requisitos constitucionais para gozar da imunidade tributária. Apenas se insiste em reconhecer-lhe isenção de impostos ao invés da imunidade assegurada no art. 20, III, letra *c*, da Constituição Federal. É frontal a inobservância ao texto da Constituição. E é real a divergência jurisprudencial alegada.

Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 64.039 — PR — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Instituto Dom Alberione (Adv., Pedro Paulo Vitola). Recda., Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv., César Antônio da Cunha).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *José Amaral*, Secretário da 2.ª Turma.